

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 266905-55.2015.8.09.0000
(201592669050)**

COMARCA VALPARAÍSO DE GOIÁS
 AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
 AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ARTIGO 273 DO CPC). NÃO VERIFICAÇÃO DE DESACERTO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear as decisões judiciais, a não concessão da tutela antecipada, in casu, poderá causar maior prejuízo que seu deferimento inicial, mormente, tratando-se o caso trazido ao Judiciário, de alimentos, evidenciado o caráter de extrema urgência, pelo que conclui-se, então, que a antecipação da tutela, na espécie, amparou-se na verossimilhança dos fatos alegados e na possibilidade de danos irreparáveis, ou de difícil e incerta reparação, ao teor do artigo 273, caput, do CPC. Da análise, dentro deste momento processual, diante da documentação constante dos autos, não merece guarida a pretensão do Réu/Agravante, pois acertada a decisão que antecipou a tutela em favor do Autor/Agravado, determinando o fornecimento da alimentação (“cesta básica”) aos menores, integrantes de família carente, apontados na inicial desta ação, não constando dos autos qualquer prova de justo impedimento para que o Município/Réu/Agravante deixe de cumprir sua obrigação constitucional/assistencial. Restando a fundamentação esposada na decisão guerreada isenta de censura, por estar ancorada na processual civil, outro caminho não há, senão, sua manutenção. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO, CONF. ART. 557, CAPUT DO CPC.**



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

24/09/2013, DJe 1402 de 07/10/2013). “

Da análise, neste momento processual, diante da documentação constante dos autos, verifico não merecer guarida a pretensão do Réu/Agravante, pois acertada a decisão que antecipou a tutela em favor do Autor/Agravado, determinando o fornecimento da alimentação (“cesta básica”) aos menores, integrantes de família carente, apontados na inicial desta ação, não constando dos autos qualquer prova de justo impedimento, para que o Município/Réu/Agravante deixe de cumprir sua obrigação constitucional/assistencial.

Dessa forma, em valoração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear as decisões judiciais, a não concessão da tutela antecipada poderá causar maior prejuízo que seu deferimento inicial, mormente, tratando-se o caso trazido ao Judiciário, de alimentos, evidenciado o caráter de extrema urgência, pelo que concluo que a antecipação da tutela, na espécie, amparou-se na verossimilhança dos fatos alegados e na possibilidade de danos irreparáveis, ou de difícil e incerta reparação, ao teor do artigo 273, caput, do CPC.

Ademais, observo que a postergação do recebimento da assistência, pleiteada na ação civil pública, consubstancia-se, como dito, em risco de dano irreparável, o que, igualmente, foi bem pontuado pelo i. prolator do ato judicial fustigado (f.19).

Portanto, convicto do preenchimento dos

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

requisitos previstos no artigo 273 do CPC, não vislumbro desacerto ou ilegalidade no *decisum ora* objurgado, não havendo como prosperar a súplica recursal.

Do exposto, **conhecido** do recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, conf. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil; mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*, para as providências de mister.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, “*ex lege*”.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

Des. **Olavo Junqueira de Andrade**
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade